CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORA VEREADORA,

SENHORES VEREADORES.

A Lei Orgânica do Município de Toledo, promulgada em 27 de março de 1990, prevê no § 18 do artigo 128 que lei especial instituirá o processo de transição administrativa nos Poderes Executivo e Legislativo.

Visando, portanto, dar corpo ao dispositivo e, inspirado no constante da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, é que se apresenta este projeto de Lei.

Assim, com o fito de que para as próximas eleições tenhamos já a possibilidade de contar com esta Comissão com a finalidade de, se for o caso, melhor atender aos anseios da população sem a perda de capacidade de atendimento de suas demandas, bem assim, conferindo ampla eficiência à administração pública é que se reclama a aprovação desta proposição.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores e da Vereadora para aprovação do texto desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2015.

LUCIO DE MARCHI
Presidente

WALMOR LODI
Vice-Presidente

EDINALDO SANTOS
Secretário

SUELI GUERRA
Membro

GENIVALDO PAES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2015

Regulamenta o processo de transição administrativa no Poder Executivo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o processo de transição administrativa no Poder Executivo.

Art. 2º - Fica facultado ao candidato eleito para o cargo de Prefeito o direito de instituir equipe de transição administrativa.

Art. 3º - A equipe de transição administrativa tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º - Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo.

§ 2º - A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 3º - Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público do:

I - Poder Executivo, sua requisição será feita pelo Secretário da Administração;

II - Poder Legislativo, sua requisição será feita pelo Diretor-Geral.

Art. 4º - Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 5º - Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão, denominados Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG, de exercício privativo da equipe de transição, nos seguintes termos:

I - 1 (um) Coordenador, classe CC-1;

II - 4 (quatro) Subcoordenadores, classe CC-2.

§ 1º - Os cargos de que trata o *caput* deste artigo somente serão providos no último ano de cada mandato, a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições municipais e deverão estar vagos obrigatoriamente no prazo de até 10 (dez) dias contados da posse do candidato eleito.

§ 2º - Compete ao Prefeito eleito para o mandato subsequente a nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º - Todos os membros da equipe de transição serão automaticamente exonerados após 10 (dez) da posse do Prefeito eleito.

Art. 6º - Na forma do parágrafo único do artigo 55 da LOM, o Prefeito em exercício entregará ao Coordenador da equipe de transição administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores ao término de seu mandato, relatório da situação da administração municipal, contendo informações atualizadas.

Parágrafo único - Caso o Prefeito em exercício seja reeleito, o relatório disposto no *caput* deste artigo deverá ser entregue à Câmara Municipal, no mesmo prazo.

Art. 7º - Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos pela Lei nº 1.822, de 5 de maio de 1999, os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública e os membros da equipe de transição deverão manter sigilo dos dados e informações a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 8º - Compete à Secretaria da Administração disponibilizar aos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e vice-Prefeito, o local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho das atividades da equipe de transição.

Art. 9º - As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica no Gabinete do Prefeito, para atendimento das despesas decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 10 - O Coordenador da equipe de transição poderá delegar a atribuição de que trata o § 2º do artigo 3º desta Lei aos subcoordenadores.

Art. 11 - Fica vedada a instituição da equipe de transição administrativa em caso de reeleição do Prefeito.

Art. 12 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 17 de dezembro de 2015.

LUCIO DE MARCHI
Presidente

WALMOR LODI
VIce-Presidente

EDINALDO SANTOS
Secretário

SUELI GUERRA
Membro

GENIVALDO PAES
Membro